



Órgão	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20130710101679ACJ
Apelante(s)	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.
Apelado(s)	LILLIAN AMÉLIA SOARES
Relator	Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Acórdão N°	707.507

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. HOSPITAL CONVENIADO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considera-se abusiva cláusula contratual que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, cria verdadeiro obstáculo à realização de procedimento médico, provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes (art. 51, caput, IV e § 1º, II do CDC).

2. A exigência contratual de prévia autorização para procedimento médico (fl. 37) não justifica a demora de 24 horas para a liberação do tratamento de urgência.

3. Na espécie, a demora injustificada para autorizar a intervenção cirúrgica extrapola o limite do mero aborrecimento. Isso porque a consumidora, após diagnóstico de gravidez anembrionária, com aborto retido, precisou permanecer em jejum por 27 (vinte e sete) horas até se submeter ao procedimento AMIU (Aspiração Manual Intra Uterina), em razão dos obstáculos perpetrados pela seguradora de saúde para autorizar a operação médica.

4. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais possui natureza subjetiva e deve ser feita pelo magistrado de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se, para a sua fixação, conjugar, equilibradamente, a capacidade econômica e a finalidade pedagógica dirigida à parte que paga com a tentativa de se evitar o



enriquecimento sem causa da parte beneficiada. *In casu*, o valor da indenização arbitrada na sentença (R\$5.000,00- cinco mil reais) seguiu esses parâmetros, prescindindo de revisão.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

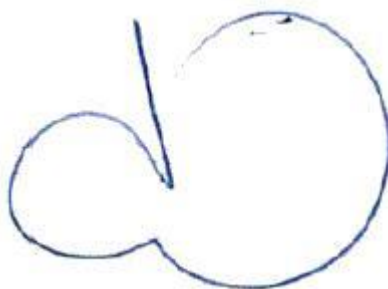
6. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente contrarrazões.

7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013



Certificado nº:
30/08/2013 - 13:59

Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Relator



Código de Verificação:

LGCH.2013.VOXY.Y67T.1Y78.YW4QLGCH.2013.VOXY.Y67T.1Y78.YW4Q

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO